



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.192 - quarta-feira, 04 Maio de 2022

6 Páginas

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Republica-se por constar incorreção no original publicado no Diogrande n. 6.619

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 076/2022

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 005/2022

Contrato administrativo nº: 007/2022

Objeto: Aquisição, sob demanda, de água mineral, com e sem gás, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: YOUSSEF AMIM YOUSSEF

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 19/04/2022 a 19/04/2023

Data do Contrato: 19/04/2022

Valor do Contrato: R\$ 22.255,00

Dotações Orçamentárias: 3.3.90.30.07

Empenho nº: 182, de 19/04/2022

Amparo Legal: Fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao edital e aos anexos do pregão eletrônico nº 005/2022, constante do processo administrativo nº 076/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Alberto Youssef

Republica-se por constar incorreção no original publicado no Diogrande n. 6.621

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 090/2022

Procedimento licitatório – Dispensa nº: 007/2022

Contrato administrativo nº: 009/2022

Objeto: Contratação de cooperativa de crédito para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO

Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar de 19/04/2022 a 19/04/2027.

Data do Contrato: 19/04/2022

Amparo Legal: Fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao Processo Administrativo nº 090/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Luis Guilherme Salles Trindade e Lucélia Ganzer

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 096/2022

Procedimento licitatório – Inexigibilidade nº: 004/2022

Contrato administrativo nº: 008/2022

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica relativos às questões afetas ao direito público, de natureza complexa, bem como assessoria jurídica em todos os atos relacionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e no que tange aos interesses do poder legislativo municipal relacionados ao Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 02/05/2022 a 02/05/2023.

Data do Contrato: 02/05/2022

Valor do Contrato: R\$ 150.000,00

Dotações Orçamentárias: 33.90.39-05

Empenho nº: 205, de 02/05/2022

Amparo Legal: Fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, e alterações, vinculando-se ao Processo Administrativo nº 096/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Bento Adriano Monteiro Duailibi

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n. 096/2022

Contratação direta - Inexigibilidade n. 004/2022

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica relativos às questões afetas ao direito público, de natureza complexa, aos atos relacionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e aos interesses do Poder Legislativo Municipal relacionados ao art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Contratada: **BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

CNPJ: **08.761.038/0001-99**

Valor total: **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

Dotação Orçamentária: **3.3.90.39-05 - para Serviços Técnicos e Profissionais**

Campo Grande (MS), 19 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato – Ata n. 6.864

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.615/22, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges, Ronilço Guerreiro, Betinho, Delei Pinheiro, Dr. Loester, Edu Miranda e Papy, substitutivo ao Projeto de Resolução n. 496/22; Projetos de Lei n. 10.616/22 e n. 10.617/22, de autoria do vereador Dr. Jamal; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.364/22, de autoria do vereador Tiago Vargas. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; e Clodoilson Pires, pelo Pode. Foram apresentadas as indicações do n. 8.115 ao n. 8.443. PALAVRA LIVRE - Na palavra livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Professor André Luis e Coronel Alirio Villasanti. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 18 (dezoito) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 9.970/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Papy e Professor André Luis. Em votação nominal, rejeitado o veto por 17 (dezessete) votos não e 5 (cinco) votos sim. Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.064/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Para discutir, usou da palavra o vereador Gilmar da Cruz. Em votação nominal, mantido o veto por 12 (doze) votos sim e 10 (dez) votos não. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.364/22, de autoria do vereador Tiago Vargas. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 21 (vinte e um) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em primeira discussão e votação (em bloco), Projeto de Lei n. 10.206/21, de autoria dos vereadores Otávio Trad e Junior Coringa; e Projeto de Lei n. 10.278/21, de autoria dos vereadores Papy e Dr. Victor Rocha. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados, com 1 (um) voto contrário ao Projeto de Lei n. 10.206/21. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alirio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Mato Grosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI N. 10.601/22, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E NOVE DE ABRIL, ÀS NOVE HORAS, E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA TRÊS DE MAIO, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

ATO DA MESA DIRETORA n. 229/2022.

INSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE LEI N. 10.484/2022, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AOS MOTORISTAS DE APLICATIVO DE MOBILIDADE URBANA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso das suas atribuições legais, **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial para acompanhamento dos estudos e da tramitação do Projeto de Lei n. 10.484/2022, que "Institui a política municipal de apoio aos motoristas de aplicativo de mobilidade urbana, no âmbito do município de Campo Grande/MS e dá outras providências."

Art. 2º A Comissão fica composta pelos seguintes membros:

- I** – Vereador Júnior Coringa – PSD – Presidente;
 - II** – Vereador Edu Miranda – Patriota – Vice-Presidente;
 - III** – Vereadora Camila Jara - PT - Membro;
 - IV** – Vereador Professor André Luis - REDE - Membro;
 - V** – Senhor Fredemil Pacheco Brautigam, representando a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande (Agereg);
 - VI** – Senhor Luís César Ribeiro, representando a Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação (Agetec);
 - VII** – Senhora Evana Gonçalves Silva Asato e Senhor Josimar Fragas Garcia Lucca, representando a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (Agetran);
 - VIII** – Senhora Mara Bethânia, representando a Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (Sidagro);
 - IX** – Senhor Fabrício Soares Rodrigues, representando a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB/MS);
 - X** – Senhor Douglas Neves, senhor Fuad Salamene, Senhora Lourdes Oliveira, Senhora Gladis Gutierrez, Senhor Tiago Ferreira, Senhor Leandro Correa, Senhor Willyans Gamarra, Senhor Jhony Coelho, Senhor Emilson Souza, Senhor Diego Raulino e Senhora Rebecca Damaceno, representantes dos motoristas de aplicativos, sindicato, cooperativa e empresários do ramo.
- Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande - MS, 3 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 10.618/2022

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TOTENS CULTURAIS E INFORMATIVOS EM ATRATIVOS TURÍSTICOS E PONTOS DE VISITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art.1º Fica instituído a instalação de totens culturais e informativos em atrativos turísticos e pontos de visitação Município de Campo Grande.

Art.2º O totem deverá conter um painel tátil e também o QR Code, que será encontrado nos pontos de informações sobre os serviços de turismo e cultura com amplo acesso à informação para os munícipes e turistas, instalados em um local de fácil visualização e acesso para a leitura através de um smartphone, da qual remeterá ao leitor um sítio eletrônico com todas as informações necessárias a respeito do local, evento, datas, horários, itinerários, história, região, entre outros.

Paragrafo único. Incluem-se como locais de informações: praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, Bioparque Pantanal, construções históricas tombadas, espaços públicos similares e locais de interesse de informação dos munícipes e turistas.

Art.3º Nos totens através da leitura do sistema QR Code será disponibilizado em no mínimo três línguas, sendo o português como obrigatório, e preferencialmente as outras duas o inglês e o espanhol.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 02 de Maio de 2022.



**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

Esta proposição estabelece a inserção de totens contendo o sistema QR Code de informações gerais do setor turístico e cultural do Município de Campo Grande.

A implementação do projeto é simples na sua essência: usar, abusar e facilitar o uso dos smartphone, hoje líder em acesso à internet e acessível a maior parte da população.

Vale ressaltar que tem como objetivo, ampliar a acessibilidade e reforçar a inclusão social de pessoas com deficiência visual ou auditiva, fazendo com que essa parcela da população possa usufruir das vantagens propiciadas pelas novas tecnologias.

Os locais apontados pela Prefeitura e as Secretarias de Turismo e de Cultura do Município, como melhores ao acesso da informação e respeitados as indicações através do QR Code, serão de grande importância para quem já mora aqui e para os turistas, incluindo duas línguas a mais para aqueles que buscam a informação em inglês e espanhol.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município a inserção de totens contendo o sistema QR Code de informações gerais do setor turístico e cultural, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores que, no uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 02 de Maio de 2021.



**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 2.365/2022

OUTORGA A MEDALHA DR RUI DE OLIVEIRA LUIZ AO SRº ANTONIO CARLOS VIDEIRA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA

Art.1º. Fica outorgado a Medalha "Dr. Rui de Oliveira Luiz" ao Srº Antonio Carlos Videira do Município de Campo Grande/MS, pelos relevantes trabalhos se destacando no combate à criminalidade no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e em especial no município de Campo Grande - MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A honraria "Dr. Rui de Oliveira Luiz" está disciplinada pela Resolução nº 1347, de 21/09/2021, alterada pela Resolução nº. 1.353, de 19 de abril de 2022, sendo destinada a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande de forma relevante. Apresento neste ato outorga da referida medalha à Srº Antonio Carlos Videira, Natural de Santa Isabel do Ivaí, no Paraná, ingressou na carreira da área da Segurança Pública no ano de 1990, quando foi aprovado no concurso para Escrivão de Polícia, e no mês de outubro tomou posse na Delegacia de Polícia Civil de Fátima do Sul. Logo depois, atuou no Grupo de Operações de Fronteira (GOF), na época comandado pelo coronel da Polícia Militar, Adib Massad, onde

permaneceu até 1999. Em 1995 concluiu a graduação de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), e na sequência cursou pós-graduação em Processo Civil, também pela Unigran. Aprovado no concurso para Delegado de Polícia Civil assumiu no ano 2000 a Delegacia de Polícia Civil em Jatei, durante três anos. Em 2003 foi transferido para o Departamento de Operações de Fronteira (DOF), onde permaneceu lotado até assumir a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON), que atua de forma integrada ao DOF nas fronteiras com o Paraguai e a Bolívia, e na divisa com o Estado do Paraná e parte da divisa com de São Paulo, em 51 municípios. No mês de outubro de 2011 passou a ocupar o cargo de Delegado Regional da Polícia Civil de Dourados, responsável pelas cidades de Dourados, Itaporã, Maracaju, Rio Brillhante, Nova Alvorada do Sul, Douradina, Caarapó e Juti, atendendo uma população de mais de 350 mil habitantes. Já no final de 2014, Antonio Carlos Videira atingiu o topo da carreira de Delegado sendo promovido para classe especial, e em seguida no início de 2015 a convite do governador Reinaldo Azambuja, passou a ocupar o cargo de Superintendente de Segurança Pública da Sejusp. Em reconhecimento do trabalho desenvolvido ao longo de sua carreira, no mês de abril de 2016, assumiu a função de secretário adjunto da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e, em 20 de dezembro de 2017 passou a comandar a Sejusp/MS.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

VETO AO PLC 766/2022, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Veto Total. Vício de inconstitucionalidade material. Desproporcionalidade da obrigação imposta.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 766, que **dispõe sobre a instalação de triturador de resíduos orgânicos, no âmbito do Município de Campo Grande, e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto ser inviável a obrigatoriedade de tal equipamento, principalmente nas unidades residenciais.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto de Lei Complementar interfere desproporcionalmente no direito de propriedade dos locais, e cria uma oneração no custo da construção civil que poderá restringir, ainda mais, o direito constitucional à moradia, sendo portanto inconstitucional. Veja-se trecho do parecer exarado:

2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instalação de triturador de resíduos orgânicos no Município.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto de Lei Complementar apresentado visa a promover a redução do lixo orgânico, por meio da obrigatoriedade do uso de trituradores, estando abarcado pelo interesse local, e pela competência material em direito ambiental.

A trituração dos resíduos de alimentos, transformando-os em escoáveis diretamente pela pia da cozinha, através do sistema de esgoto ou fossa séptica, reduz a coleta de lixo orgânico.

A medida, que proporciona higiene, praticidade na cozinha, redução do lixo orgânico, eliminação do mau cheiro e a presença de moscas, baratas e ratos, já vigora em muitas cidades da Europa e da América do Norte.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

Também não se vislumbra nenhum vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e

ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.”

O Projeto também não cria despesas para o executivo.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Na adequação, a pergunta que ele propõe é simples: a medida que está sendo considerada realmente permitirá atingir o fim desejado? Caso a medida proposta passe pelo critério da adequação, será colocada à prova pelo aspecto da necessidade: não existe nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo? Por fim, resta o critério da proporcionalidade “em sentido estrito”, aquilo que se resume na expressão “justa medida”. A questão colocada é: as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar superam quaisquer desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca?

Ora, o presente Projeto de Lei Complementar não passa pela proporcionalidade em sentido estrito.

Há uma interferência desproporcional no direito de propriedade dos locais, e uma oneração no custo da construção civil que poderá restringir, ainda mais, o direito constitucional à moradia.

Outrossim, não houve consulta à população afetada, nem estudos científicos que justifiquem a medida de proteção ambiental, no contexto da Cidade de Campo Grande.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que no sopesamento com o direito à propriedade e à moradia, esta lei é desproporcional, havendo inconstitucionalidade material.

3 – Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade;

Considerando que há uma interferência desproporcional no direito de propriedade dos locais, e uma oneração no custo da construção civil que poderá restringir, ainda mais, o direito constitucional à moradia;

Considerando há inconstitucionalidade material por violação ao direito à propriedade e à moradia;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei Complementar.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 26 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PLC 808/2022, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Veto Parcial. Vício de iniciativa. Competência privativa do Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso

VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 808, que **Transforma os cargos "Atendente de Berçário, Educador Infantil e Recreador", para o cargo "Professor Auxiliar de Educação Infantil", e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo do Município de Campo Grande - MS COGEPLAN, esta se manifestou pelo veto parcial ao *caput* do art. 2º do referido Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto tratar-se de competência privativa do Executivo. Veja-se manifestação exarada:

"Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme está estabelecido na Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c)"

A carga horária dos servidores públicos municipais está regulada no art. 54, *caput* da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 (Estatuto do Servidor), cujo § 1º, assim dispõe:

"§ 1º Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no *caput*, considerada a natureza das funções e a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública."

E mais, o Estatuto do Servidor, nos artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D e 54-E, já traz autorização para o Poder Executivo estabelecer a jornada de trabalho de 30 horas semanais para determinadas categorias, assim como o § 3º do artigo 54, dispõe que, mediante lei, poderá ser fixada carga horária de 30 horas semanais, para determinadas carreiras ou categorias funcionais.

A redução da jornada de trabalho traz consequências importantes, dentre as quais:

- necessidade de ampliação do quadro de pessoal ou o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que o horário de funcionamento da Prefeitura permanecerá 40 horas semanais, em dois expedientes diários de quatro horas, o que implica em aumento da despesa de pessoal, o que contraria o art. 37 da Lei Orgânica do Município, pois a matéria é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Vejamos:

"Art. 37. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;"

- desigualdade entre os servidores, uma vez que teremos no mesmo setor o cumprimento de jornada diferente, unicamente por questão de grau de escolaridade, o que poderia implicar, por insatisfação dos servidores não beneficiados (e com razão) em redução da qualidade dos serviços prestados, infringindo dessa forma o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que determina obediência ao princípio da eficiência."

Desta forma, o Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, extrapolando sua competência, aprovou emenda ao presente Projeto de Lei, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal por implicar em significativo aumento de despesas, decorrente da redução da jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

A emenda Legislativa afronta, ainda, o princípio da separação dos poderes e invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Portanto, ao proceder desta maneira, a Câmara Municipal violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, embora nobre a pretensão dos vereadores autores da emenda ao Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto parcial ao *caput* do art. 2º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PLC 809/2022, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: VETO PARCIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso

VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 809, que **Dispõe sobre organização e instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais em Serviços de Assistência Social integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Grande, e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo do Município de Campo Grande - MS COGEPLAN, esta se manifestou pelo veto parcial ao inciso I do art. 12 do referido Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto tratar-se de competência privativa do Executivo. Veja-se manifestação exarada:

"Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme está estabelecido na Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c)"

A carga horária dos servidores públicos municipais está regulada no art. 54, *caput* da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 (Estatuto do Servidor), cujo § 1º, assim dispõe:

"§ 1º Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no *caput*, considerada a natureza das funções e a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública."

Assim é que os servidores detentores dos cargos de Assistente Social, por força de Lei Federal, já tiveram sua carga horária fixada em 30 horas semanais, no próprio Estatuto do Servidor (Art. 54-E).

E mais, o Estatuto do Servidor, nos artigos 54-A, 54-B, 54-C e 54-D, já traz autorização para o Poder Executivo estabelecer a jornada de trabalho de 30 horas semanais para determinadas categorias, assim como o § 3º do artigo 54, dispõe que, mediante lei, poderá ser fixada carga horária de 30 horas semanais, para determinadas carreiras ou categorias funcionais.

A redução da jornada de trabalho traz consequências importantes, dentre as quais:

- necessidade de ampliação do quadro de pessoal ou o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que o horário de funcionamento da Prefeitura permanecerá 40 horas semanais, em dois expedientes diários de quatro horas, o que implica em aumento da despesa de pessoal, o que contraria o art. 37 da Lei Orgânica do Município, pois a matéria é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Vejamos:

"Art. 37. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;"

- desigualdade entre os servidores, uma vez que teremos no mesmo setor o cumprimento de jornada diferente, unicamente por questão de grau de escolaridade, o que poderia implicar, por insatisfação dos servidores não beneficiados (e com razão) em redução da qualidade dos serviços prestados, infringindo dessa forma o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que determina obediência ao princípio da eficiência."

Desta forma, o Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, extrapolando sua competência, aprovou emenda ao presente Projeto de Lei, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal por implicar em significativo aumento de despesas, decorrente da redução da jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

A emenda Legislativa afronta, ainda, o princípio da separação dos poderes e invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Portanto, ao proceder desta maneira, a Câmara Municipal violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores da emenda ao Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto parcial ao inciso I do art. 12 se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PLC 810/2022, DE 29 DE ABRIL DE 2022.**EMENTA: VETO PARCIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 810, que **dispõe sobre a instituição e organização da carreira de profissionais de Gestão Estratégica Organizacional, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo do Município de Campo Grande - MS COGEPLAN, esta se manifestou pelo veto parcial ao art. 11 do referido Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto tratar-se de competência privativa do Executivo. Veja-se manifestação exarada:

"Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme está estabelecido na Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c)"

A carga horária dos servidores públicos municipais está regulada no art. 54, *caput* da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 (Estatuto do Servidor), cujo § 1º, assim dispõe:

"§ 1º Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no *caput*, considerada a natureza das funções e a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública."

E mais, o Estatuto do Servidor, nos artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D e 54-E, já traz autorização para o Poder Executivo estabelecer a jornada de trabalho de 30 horas semanais para determinadas categorias, assim como o § 3º do artigo 54, dispõe que, mediante lei, poderá ser fixada carga horária de 30 horas semanais, para determinadas carreiras ou categorias funcionais.

A redução da jornada de trabalho traz consequências importantes, dentre as quais:

- necessidade de ampliação do quadro de pessoal ou o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que o horário de funcionamento da Prefeitura permanecerá 40 horas semanais, em dois expedientes diários de quatro horas, o que implica em aumento da despesa de pessoal, o que contraria o art. 37 da Lei Orgânica do Município, pois a matéria é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Vejamos:

"Art. 37. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;"

- desigualdade entre os servidores, uma vez que teremos no mesmo setor o cumprimento de jornada diferente, unicamente por questão de grau de escolaridade, o que poderia implicar, por insatisfação dos servidores não beneficiados (e com razão) em redução da qualidade dos serviços prestados, infringindo dessa forma o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que determina obediência ao princípio da eficiência."

Desta forma, o Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, extrapolando sua competência, aprovou emenda ao presente Projeto de Lei Complementar, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal por implicar em significativo aumento de despesas, decorrente da redução da jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

A emenda Legislativa afronta, ainda, o princípio da separação dos poderes e invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Portanto, ao proceder desta maneira, a Câmara Municipal violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Ouvido o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), este se manifestou pelo veto parcial ao art. 37 do referido Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto que matéria previdenciária deve ser objeto de Lei específica, conforme legislação vigente. Vejamos manifestação exarada:

"Em atenção ao Ofício n. 337/GAB/SEGOV, que solicita manifestação deste Instituto acerca do Projeto de Lei Complementar n. 810/22, servimo-nos do presente para sugerir o veto do art. 37.

Isso porque o § 3º, do art. 18 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda n. 39, de 14/9/2021, dispõe expressamente que:

"...é vedado tratar de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente."

E o art. 114, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social desse Município, também veda expressamente que se trate de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente.

Além disso, convém mencionar que compõe a estrutura administrativa do IMPCG o Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários - COPAB, órgão colegiado, que tem como competência atuar no processo decisório de garantia de paridade nas hipóteses legais e aplicação de reajuste anual dos benefícios previdenciários, conforme art. 101, incisos V e VI, da LC 415/2021.

Tais circunstâncias demonstram que no âmbito municipal matéria de natureza previdenciária deve ser tratada exclusivamente na legislação previdenciária específica e, além disso, a legislação pertinente já prevê a aplicação de paridade aos servidores aposentados que se enquadrarem nos requisitos necessários e por tais razões, o veto ao mencionado dispositivo é medida que se impõe."

Portanto, embora nobre a pretensão dos vereadores autores das emendas ao Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto parcial aos artigos 11 e 37 se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PLC 812/2022, DE 29 DE ABRIL DE 2022.**EMENTA: VETO PARCIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 812, que **dispõe sobre a instituição e organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Área de Gestão Governamental da Previdência Social Municipal, e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo do Município de Campo Grande - MS COGEPLAN, esta se manifestou pelo veto parcial ao art. 28 do referido Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto tratar-se de competência privativa do Executivo. Veja-se manifestação exarada:

"Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme está estabelecido na Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c)"

A carga horária dos servidores públicos municipais está regulada no art. 54, *caput* da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 (Estatuto do Servidor), cujo § 1º, assim dispõe:

"§ 1º Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no *caput*, considerada a natureza das funções e a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública."

E mais, o Estatuto do Servidor, nos artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D e 54-E, já traz autorização para o Poder Executivo estabelecer a jornada de trabalho de 30 horas semanais para determinadas categorias, assim como o § 3º do artigo 54, dispõe que, mediante lei, poderá ser fixada carga horária de 30 horas semanais, para determinadas carreiras ou categorias funcionais.

A redução da jornada de trabalho traz consequências importantes, dentre as quais:

- necessidade de ampliação do quadro de pessoal ou o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que o horário de funcionamento da Prefeitura permanecerá 40 horas semanais, em dois expedientes diários de quatro horas,

o que implica em aumento da despesa de pessoal, o que contraria o art. 37 da Lei Orgânica do Município, pois a matéria é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Vejamos:

*"Art. 37. Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;"*

- desigualdade entre os servidores, uma vez que teremos no mesmo setor o cumprimento de jornada diferente, unicamente por questão de grau de escolaridade, o que poderia implicar, por insatisfação dos servidores não beneficiados (e com razão) em redução da qualidade dos serviços prestados, infringindo dessa forma o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que determina obediência ao princípio da eficiência."

Desta forma, o Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, extrapolando sua competência, aprovou emenda ao presente Projeto de Lei Complementar, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal por implicar em significativo aumento de despesas, decorrente da redução da jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

A emenda Legislativa afronta, ainda, o princípio da separação dos poderes e invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Portanto, ao proceder desta maneira, a Câmara Municipal violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, embora nobre a pretensão dos vereadores autores da emenda ao Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto parcial ao art. 28 se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal



MAIO AMARELO

